

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
05	01	03		06.00		Abonos diversos — Numerário	185	—	(¹)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	80	—	(²)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança	—	79	(³)
				21.00		Bens duradouros — Outros	90	—	(⁴)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	430	—	(¹) e (⁵)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	66	(⁶)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	150	—	(⁷)
						Soma o capítulo 05	965	965	
						Total das transferências	84 062	84 062	

(¹) Despacho de 28 de Novembro de 1985. Acordo de 26 de Dezembro de 1985.

(²) Despacho e acordo de 12 e 27 de Dezembro de 1985.

(³) Despacho de 12 de Dezembro de 1985.

(⁴) Despacho de 27 de Novembro de 1985.

(⁵) Despacho de 28 de Novembro de 1985.

(⁶) Despacho e acordo de 18 e 29 de Novembro de 1985.

(⁷) Despacho de 27 de Novembro de 1985. Acordo de 9 de Dezembro de 1985.

(⁸) Despacho de 27 de Novembro de 1985. Acordo de 5 de Dezembro de 1985.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Janeiro de 1986. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico

Portaria n.º 57/86 de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, aprovar o Regulamento do Plano Geral de Urbanização de Oliveira do Bairro, que a seguir se publica com a respectiva planta de síntese.

Secretaria de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.

Assinada em 31 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

Regulamento do Plano Geral de Urbanização de Oliveira do Bairro

ARTIGO 1.º

Âmbito territorial. — A área abrangida pelo Plano Geral de Urbanização de Oliveira do Bairro é a constante da planta de síntese.

ARTIGO 2.º

Aplicação do Plano. — As disposições do presente Regulamento aplicam-se obrigatoriamente a todas as obras, de iniciativa pública ou privada, a realizar na área abrangida pelo presente Plano.

ARTIGO 3.º

Zonamento. — Para a área definida no Plano Geral de Urbanização de Oliveira do Bairro é fixado o seguinte zonamento, em conformidade com o referido na planta de síntese:

1 — Zona *non aedificandi* — Faixa de protecção da variante à estrada nacional n.º 235.

2 — Terminais:

2.1 — Parques de estacionamento;

2.2 — Estação de camionagem;

2.3 — Cais da estação do caminho de ferro.

3 — Zonas de reserva agrícola.

4 — Zonas de reserva silvícola.

5 — Zonas industriais existentes a conter.

6 — Zonas urbanas:

6.1 — Zonas de construção existente:

Correspondem ao preenchimento de vazios com acessos definidos, considerando-se a manutenção das actuais tipologias.

6.2 — Zonas de construção futura:

Correspondem a áreas de expansão pouco comprometidas com construção.

6.3 — Zona central de expansão:

Corresponde ao centro da vila, com grande incidência de equipamentos e serviços, permitindo-se aqui maior densidade de ocupação.

7 — Zonas de equipamentos:

Os equipamentos estão distribuídos pelas diversas zonas urbanas, conforme assinalado na planta de síntese.

ARTIGO 4.º

Zona non aedificandi. — Faixa de protecção da variante à estrada nacional n.º 235 — Nesta zona não é permitida a construção de qualquer nova edificação.

As construções existentes não poderão ser ampliadas nem melhoradas.

A Câmara Municipal pode permitir obras de limpeza e conservação indispensáveis.

ARTIGO 5.º

Parques de estacionamento. — Estão localizados na planta de síntese, devendo a sua capacidade ser definida pela Câmara Municipal, com a realização de estudos de pormenor das áreas envolventes.

ARTIGO 6.º

Estação de camionagem. — A sua localização está indicada na planta de síntese.

Sendo a cota do terreno natural mais baixa do que a do arruamento principal, devem as áreas de estacionamento ficar escamoteadas nessa diferença de cotas.

O acesso deverá ser feito por via secundária do lado poente.

ARTIGO 7.º

Cais da estação de caminho de ferro. — A sua localização está indicada na planta de síntese.

Trata-se de cais de mercadorias com ligação viária à estrada municipal n.º 596 do lado poente da linha.

ARTIGO 8.º

Zonas da Reserva Agrícola Nacional. — São zonas classificadas pelos Serviços de Reconhecimento e Ordenamento Agrário.

Nestas zonas aplica-se o estabelecido no Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro.

ARTIGO 9.º

Zonas de reserva silvícola. — Os terrenos em que se definem estas zonas só poderão ter aproveitamento urbanístico quando estiver extinta a capacidade de absorção das zonas urbanas.

ARTIGO 10.º

Zonas industriais existentes a conter:

1 — Nestas zonas consideram-se as unidades industriais existentes nesta data.

2 — Só serão permitidas obras de ampliação nas unidades existentes desde que a área total de implantação não exceda 30 % da área total do lote.

3 — Na zona industrial é proibida a construção de habitações, com excepção para as reservadas ao pessoal de guarda.

4 — Cada estabelecimento industrial deverá ter em todo o perímetro um arruamento de, pelo menos, 3 m de largura, devendo ter área de estacionamento nos seus próprios terrenos.

5 — Todos os espaços que não sejam ocupados por edificações, depósitos ao ar livre ou arruamentos deverão ser devidamente ajardinados e arborizados.

ARTIGO 11.º

Zonas de construção existente:

1 — Nestas zonas poderão edificar-se ou reconstruir-se edifícios destinados fundamentalmente a habitação, podendo ainda servir as funções de comércio, serviços e pequena indústria ou artesanato.

2 — As obras de remodelação só serão viáveis quando a actual implantação não prejudicar o alargamento previsto de vias.

3 — Poderão ser edificadas construções em banda contínua, geminadas ou isoladas, com um máximo de dois pisos.

4 — A densidade máxima será de 100 habitantes/ha.

5 — No interior dos lotes só é possível a construção de anexos, compatível com o uso da habitação, desde que não tenham mais do que um piso e a sua área não exceda 5 % da área total do lote.

6 — Deverá ser considerado, pelo menos, um local de estacionamento por unidade de alojamento, correspondendo as áreas de estacionamento para o comércio e serviços a 50 % das áreas de ocupação com aquelas funções.

ARTIGO 12.º

Zonas de construção futura:

1 — Nestas zonas só é permitida a construção depois de elaborados os necessários estudos de pormenor.

2 — Destinam-se fundamentalmente a habitação, podendo ainda servir as funções de comércio, serviços e pequena indústria ou artesanato.

3 — As cêrcias de construção serão as aconselhadas pelos estudos de pormenor integrando a construção existente.

4 — A densidade máxima será de 120 habitantes/ha.

5 — No interior dos lotes só é possível a construção de anexos, compatível com o uso da habitação, desde que não tenham mais do que um piso. As áreas de ocupação dos anexos não devem exceder, respectivamente, 5 % para lotes de edificações em banda contínua, geminadas ou isoladas e 10 % para lotes de edificações de habitação colectiva ou mistos.

6 — Deverá ser considerado, pelo menos, um local de estacionamento por unidade de alojamento, correspondendo as áreas de estacionamento para comércio e serviços a 50 % das áreas de ocupação com aquelas funções.

ARTIGO 13.º

Zona central de expansão. — Esta zona está na sua quase totalidade tratada em planos de pormenor aprovados superiormente.

1 — É permitida a construção de edifícios destinados a habitação, comércio, serviços, pequena indústria, artesanato e equipamentos.

2 — As cêrcias de construção serão as aconselháveis, considerando as construções existentes na envolvente e as cêrcias definidas nos planos de pormenor.

3 — A densidade máxima será de 200 habitantes/ha.

No interior dos lotes só é possível a construção de anexos, compatível com o uso da habitação, desde que não tenham mais do que um piso. As áreas de ocupação dos anexos não devem exceder, respectivamente, 5 % para lotes de habitações em banda contínua, geminadas ou isoladas e 10 % para lotes de edificações de habitação colectiva ou mistos.

4 — Deverá ser considerado, pelo menos, um local de estacionamento por unidade de alojamento, correspondendo as áreas de estacionamento para comércio e serviços a 50 % das áreas de ocupação com aquelas funções.

ARTIGO 14.º

Actividades comerciais, de serviços e de pequena indústria e artesanato. — Caberá à Câmara Municipal disciplinar, nos termos da legislação em vigor, a instalação em zonas urbanas das actividades comerciais de serviços, de pequena indústria e artesanato, de modo que não seja permitida a instalação de actividades susceptíveis de perturbar a tranquilidade e segurança dos habitantes, nomeadamente actividades produtoras de maus cheiros, de ruídos, laborando com produtos inflamáveis, etc.

ARTIGO 15.º

Zonas de equipamentos. — Nas áreas indicadas na planta de síntese como destinadas à instalação de equipamentos públicos ou de interesse e utilização colectiva será observado o seguinte regime:

1 — No período que antecede a transferência da respectiva posse e propriedade para a administração, manterão os terrenos o uso actual.

2 — Nesse período não será permitida:

- a) A execução de quaisquer construções;
- b) A destruição do coberto vegetal e a alteração da topografia do terreno;
- c) A instalação de lixeiras, parques de sucata e depósitos de material de qualquer tipo, nomeadamente entulho.

